



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13804.002070/00-44  
**Recurso nº** 161.671 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO CSLL  
**Acórdão nº** 101-96.728  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Anos-calendário: 1995, 1996

**RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE OBJETO.**

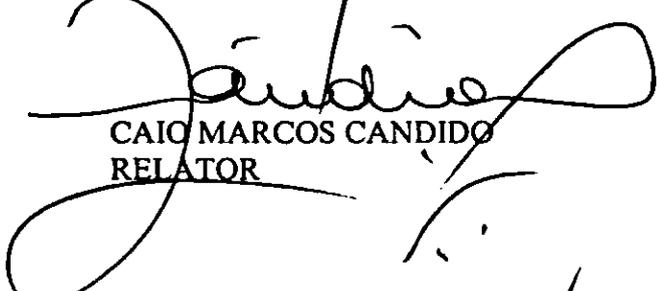
Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR



FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, , SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes momentaneamente e justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA.



## Relatório

ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Porto Alegre - RS nº 12.166, de 30 de maio de 2007, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia deferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1995 e 1996 (fls. 01) cumulado com o pedido de compensação (fls. 02 e 80).

A autoridade fiscal deferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 94/97, reconhecendo o direito creditório em favor da recorrente, deduzindo as auto-compensações efetuadas pela interessada nos meses de maio, julho e agosto de 1996, janeiro a março de 1998. Tal crédito reconhecido era bastante para a compensação dos débitos objeto do pedido de fls. 01 e parcialmente os débitos objeto do pedido de fls. 80.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento de sua solicitação de restituição e do indeferimento parcial das compensações e das cartas-cobrança (fls. 126/127) em que lhe eram exigidos os valores não cobertos pela restituição deferida, em 11 de outubro de 2005, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 128/131) em 09 de novembro de 2005, em que, na expressão da autoridade julgadora de primeira instância:

*(...) impugna as cartas de cobrança mencionadas, alegando que os débitos que desejava compensar levavam em conta também a restituição requerida em outro processo (13804.002371/001-41). Segundo o contribuinte, se considerados os valores deste outro processo haveria quitação integral do imposto que foi exigido pelas cartas cobrança.*

*Assim, requer a baixa dos débitos cobrados, homologando-se as compensações realizadas.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 12.166/2007 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*CSLL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não tendo sido questionado, na manifestação de inconformidade, os fundamentos da decisão exarada, que autorizou restituição de tributo, há que se mantê-la integralmente. A compensação dos valores objeto de carta-cobrança com a restituição de IRRF pleiteada em processo distinto, deve ser nele requerida, nos termos da legislação de regência.*

*Solicitação Indeferida.*

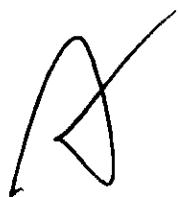
O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que embora a manifestação de conformidade tenha sido dirigida ao despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, vê-se que as alegações esposadas não fazem qualquer referência aos termos do despacho decisório ou do parecer que o embasou.
2. que a reclamação do contribuinte se funda exclusivamente no fato de que os valores não compensados no processo não são devidos, posto que a restituição do IRRF requerida em outro processo seria suficiente para quitação dos débitos em cobrança.
3. que não há qualquer questionamento do valor deferido neste processo, pelo que se conclui estarem corretos os termos do despacho decisório e do parecer que o embasou.
4. que a análise do direito de restituição do IRRF e, em decorrência, da compensação dos valores parcialmente indeferidos nestes autos deverá se dar nos autos do Processo Administrativo Fiscal próprio e não nestes autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08 de agosto de 2007, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 20 de agosto de 2007 o recurso voluntário de fls. 168/172 em que re-apresenta as seguintes razões de defesa, inovando na indicação da necessidade da análise conjunta destes autos e do PAF nº 13804.002371/00-41, no qual tramita o pedido de restituição do IRRF.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

**Voto**



Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Não há qualquer modificação a fazer no decidido em primeira instância.

A decisão vergastada cumpriu seu papel ao dar solução ao pleito formulado no pedido de restituição de fls. 01: a restituição do saldo negativo da CSLL relativo às estimativas recolhidas nos anos-calendário de 1995 e 1996.

A insurgência da recorrente diz respeito a fatos que não constam do presente feito administrativo, como se pode observar no excerto extraído de seu recurso voluntário (fls. 169 e 170):

*Conforme a intimação 107/05, a recorrente foi intimada a regularizar os débitos que supostamente permaneceram em aberto após a compensação (deferida pela autoridade tributária do domicílio fiscal da interessada), (...)*

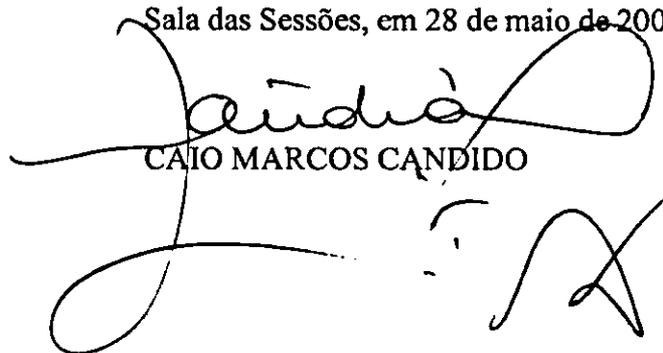
*Consoante informado na Manifestação de Inconformidade, os valores cobrados nas Cartas Cobrança apresentadas não devem prosperar, haja vista que tais valores foram objetos de compensação por parte da ora recorrente. Ocorre que por um lapso, a empresa deixou de informar que o Pedido de Compensação no valor de R\$ 356.722,48, referia-se também ao processo 13804.002371-00-41,(...) no qual requereu a restituição do IRRF do ano de 1999.*

Pelo texto reproduzido vê-se que a insurgência da recorrente não está relacionada com cartas de cobrança de valores que resultam não dos fatos objeto destes autos, mas sim dos fatos a serem analisados no curso do Processo Administrativo Fiscal em que tramita o pedido de restituição do IRRF.

Ao contrário do solicitado pela recorrente ambos os pedidos de restituição podem, perfeitamente, serem analisados em separado.

Pelo quê, não sendo competência deste Conselho de Contribuintes a análise de recurso voluntário cujo mérito é o combate ao conteúdo de cartas de cobrança, DEIXO DE CONHECER do recurso voluntário interposto por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO